

Intervenções Humanitárias: a guerra da Líbia em nome dos direitos humanos

Interventions Humanitaires: la guerre en Libye au nom des droits de l'homme

Larissa Ramina¹

Elisa Tomio Stein²

Resumo: Em meados do século XX, após o mundo ser acometido pelas atrocidades das Guerras Mundiais, a salvaguarda dos direitos humanos deixou de ser uma questão de jurisdição interna dos Estados para tornar-se uma preocupação internacional. A codificação internacional expressiva em matéria de direitos humanos ocorrida no período levou à redefinição do conceito de jurisdição interna dos Estados. Nesta conjuntura, o cenário mundial transformou-se em palco de diversas intervenções militares em nome da salvaguarda dos direitos humanos. A comunidade internacional, contudo, passou a observar que as intervenções humanitárias careciam de equidade em sua aplicação, o que, consequentemente, gerou a desconfiança que outros fatores, além das motivações humanitárias, influenciariam sua aplicação. Este artigo tem como propósito, portanto, analisar a duplicidade de critérios que envolvem as intervenções humanitárias no contexto da política global. Para estabelecer o contexto do caso estudado, estuda-se, primeiramente, a regulamentação das intervenções humanitárias frente à relativização princípio da não-intervenção e ao processo de internacionalização dos direitos humanos. A seguir, analisa-se a estrutura do Conselho de Segurança da ONU à luz da figura do veto dos membros permanentes e como isso é refletido na equidade de suas decisões. Por fim recorre-se o caso paradigma da recente intervenção humanitária na Líbia com intuito de ilustrar os reais interesses que suscitam uma intervenção humanitária.

Palavras-chave: direitos humanos, princípio da não-intervenção, intervenções humanitárias, Conselho de Segurança da ONU.

Résumé: Dans le milieu du XXe siècle, après que le monde a été touché par les atrocités des deux guerres mondiales, la protection des droits de l'homme n'était plus une question de compétence nationale des Etats, mais à devenir une préoccupation internationale. La codification internationale expressive, relative aux droits de l'homme, dans le période, a finalement abouti à la redéfinition du concept de la compétence nationale des Etats. Dans cette situation, le scénario mondial est devenu la scène de plusieurs interventions militaires au nom de la sauvegarde des droits de l'homme. La communauté internationale, toutefois, a commencé à observer que les interventions humanitaires manquaient d'équité dans votre application, ce qui, par conséquent, a conduit à la suspicion que d'autres facteurs, en dehors des motifs humanitaires, pourraient influencer sur son application. Cet article vise, par conséquent, analyser les doubles standards impliquant des interventions humanitaires dans le cadre de la politique mondiale. Pour établir le contexte de l'étude de cas, il étudie, premièrement, les règles de l'intervention humanitaire à l'encontre du principe de non-intervention et du processus d'internationalisation des droits de l'homme. Ensuite, il analyse la structure du Conseil de sécurité de l'ONU avec un accent sur la figure du droit du veto des membres permanents et comment cela est réfléchi sur l'équité de leurs décisions. Enfin, il aborde le cas paradigmatique de la récente intervention humanitaire en Libye avec l'intention d'illustrer les vrais intérêts qui provoquent une intervention humanitaire.

Mots-clés: droits de l'homme, principe de non-intervention, les intervention humanitaires, le Conseil de Sécurité de l'ONU.

1. Introdução 2. Conceito de Intervenção Humanitária 3. Princípio da Não-Intervenção: evolução histórica e regulamentação 4. O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos 5. A estrutura do Conselho de Segurança da ONU e a equidade de suas decisões 6. A redefinição das Intervenções Humanitárias sob a ótica da Responsabilidade de Proteger 7. A Intervenção Humanitária na Líbia como caso paradigmático 8. Considerações finais 9. Referências

¹ Doutora em Direito internacional pela USP, Professora de Direito internacional da UFPR e Professora do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil.

² Estudante da Graduação em Direito no UniCuritiba.

1. Introdução

Após as atrocidades que acometeram o mundo durante as Guerras Mundiais do século XX, a proteção aos direitos humanos adquiriu destaque no ordenamento jurídico internacional. Neste passo, o princípio da não intervenção, que até então constituía um dos alicerces do direito internacional, passou a ser mitigado em nome da proteção dos direitos humanos. Este foi um dos fatores que permitiu que, após o final da Guerra Fria, o cenário mundial passasse a ser palco de uma série de casos de intervenções militares em nome salvaguarda dos direitos humanos.

Contudo, sobre as intervenções humanitárias padece a desconfiança de que são decididas em função de razões que vão além da proteção aos direitos humanos. Diante da ausência de critérios uniformes para controlar sua aplicação, nota-se que, na prática, as intervenções ficam restritas a apenas alguns casos, enquanto que em outros é o silêncio que prevalece. Um exemplo relevante foi o caso de Ruanda, em que a comunidade internacional permaneceu inerte diante do genocídio de 800 mil pessoas.

Deste modo, o presente estudo teve por objetivo principal analisar a problemática da intervenção humanitária a partir de um quadro de referência ampliado, inserindo-a no contexto multifacetado e complexo da política global.

Para tanto, coube analisar se há no ordenamento jurídico internacional previsão legal que corrobore tais práticas intervencionistas e quais foram os fatores responsáveis por seu surgimento. De outro lado, questionou-se a existência de equidade nas decisões do Conselho de Segurança da ONU responsáveis por levar a efeito as intervenções humanitárias. Por fim, verificou-se, à luz do caso de intervenção humanitária na Líbia, quais são os reais motivos que dão ensejo às ações intervencionistas.

2. Conceito de Intervenção Humanitária

Em primeiro plano, faz-se necessário delimitar o que se entenderá por intervenção humanitária.

Encontram-se, entre os doutrinadores, definições bastante amplas a respeito do conceito, assim como a proposta por Fernando Tesón, para o qual intervenção humanitária trata-se de:

auxílio transfronteiriço proporcional, incluindo auxílio coercivo, fornecido por Governos a indivíduos noutros Estados a quem são negados direitos humanos básicos e que, por si, racionalmente, estariam dispostos a revoltar-se contra o seu Governo opressivo.³

Já Kolb, apresenta uma definição mais restrita, segundo o qual intervenção humanitária compreende-se como:

uso da força com vista a pôr fim ou a opor-se a violações maciças dos mais fundamentais direitos do homem (especialmente assassinatos em massa e genocídio), desde que as vítimas não sejam nacionais do Estado interventor e que não haja autorização legal dada por uma organização internacional competente, tal como, em particular, as Nações Unidas, por meio do Conselho de Segurança.⁴

Para os fins deste estudo, contudo, compartilha-se da definição proposta por Maria de Assunção do Vale, segundo a qual o conceito de intervenção humanitária comporta o conflito de duas matérias de profunda relevância para o Direito Internacional contemporâneo: a questão do uso da força que, após notável evolução conceitual, tem seu regime atual consagrado na Carta das Nações Unidas; e, por outro lado, a matéria dos direitos humanos, que adquiriu relevância jurídico-internacional apenas no pós Segunda Guerra Mundial.⁵

3. Princípio da Não-Intervenção: evolução histórica e regulamentação

Até meados do século XX, preponderou na comunidade internacional o princípio da não-intervenção. Intimamente ligado aos princípios da soberania dos Estados e da autodeterminação dos povos, o princípio da não-intervenção consolida a ideia da exclusiva jurisdição dos Estados sobre seu território, seus ocupantes e seus recursos, bem como a proibição da intervenção na jurisdição interna de outro Estado⁶.

³TESÓN, Fernando R. **Humanitarian Intervention: An Inquiry into Law and Morality**. 2nd ed., New York: Transnational Publishers, Inc, 1977, p. 5.

⁴KOLB, Robert. «Note on Humanitarian Intervention», **International Review of the Red Cross**, n.º 849, 2003, p. 119.

⁵PEREIRA, Maria Assunção do Vale. **Intervenção Humanitária: Desenvolvimento Ou Retrocesso No Direito Internacional?** in RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatiana. *Direito Internacional: Leituras Críticas*. No Prelo.

⁶RODRIGUES, Simone Martins. **O princípio da não-intervenção e a ingerência humanitária**. In GUERRA, Sidney; PRONER, Carol. *Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 168.

A origem do princípio no plano internacional remonta ao século XVII, quando, com o gradual estabelecimento dos Estados independentes, instauraram-se os ideais de soberania e não-intervenção nas relações interestatais⁷.

Em 1648, o preceito foi incorporado ao sistema constitucional interno dos Estados com a assinatura dos Tratados de Paz de Vestefália, dando-se origem ao Sistema Internacional Moderno⁸.

No âmbito interamericano, o princípio fundamental da não-ingerência ou princípio do domínio reservado de jurisdição interna foi consolidado na Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados de 1933, constituindo o corolário da independência e da igualdade dos Estados⁹, nestes termos:

Artigo 3. A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais. O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.¹⁰

Em 13 de dezembro de 1951, a Carta da OEA entrou em vigência e reafirmou o domínio reservado da jurisdição interna dos Estados ao consagrar ampla e taxativamente o princípio da não-intervenção em seus arts. 19 e 20, transcritos a seguir:

Artigo 19. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Guerra Interna e Direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1985, p.75.

⁸ LEISTER, Margareth. **Princípio da não-intervenção e soberania nacional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=330> Acesso em 03 ago 2012.

⁹ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

¹⁰ PLANALTO. **Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados**, de 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>

Artigo 20. Nenhum Estado poderá aplicar ou estimular medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter deste vantagens de qualquer natureza.¹¹

No ordenamento jurídico internacional, contudo, o princípio da não-intervenção foi consagrado definitivamente, apenas na metade do século XX, com a assinatura da Carta das Nações Unidas de 1945. No art. 2º, 4 da Carta vedaram-se as intervenções militares unilaterais entre os Estados, da seguinte forma:

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas¹².

Já no art. 2º, 7 da Carta limitou-se o poder intervencionista da própria ONU, conforme segue:

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.¹³

Entretanto, foi com a própria Carta da ONU de 1945 que, por outro lado, regulamentaram-se também duas exceções ao princípio da não-intervenção. A primeira delas encontra sítio à parte final do dispositivo do mesmo art. 2º, 7, na qual há remissão à autorização concedida ao Conselho de Segurança para determinar o uso coletivo da força se frustradas as demais tentativas de solução pacífica nas hipóteses em que houver ameaça à paz e à segurança internacionais¹⁴.

¹¹ OEA. **Carta Da Organização Dos Estados Americanos**, 06 de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.abert.org.br/site/images/stories/pdf/carta_OEA.pdf> . Acesso em: 24 mar 2012.

¹² PLANALTO. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 5 mar 2013.

¹³ Id.

¹⁴ RICOBOM, Gisele. **La Guerra en Defensa de los Derechos Humanos: Universalismo e Intervención Humanitaria**. Tesis de Doctorado presentada à Universidad Pablo de Olavide. Sevilla, 2009, p. 218.

A outra exceção ao princípio da não-intervenção encontra-se no art. 51 da Carta, no qual se previu a possibilidade de intervenção armada nos casos de legítima defesa, desde que, para tanto, existam ataques armados que configurem violação territorial de forma direta¹⁵.

4. Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

O processo de proteção internacional da pessoa humana é observado, segundo a doutrina clássica, conforme três principais vertentes, sejam estas: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. Cançado Trindade afirma que atualmente todas as vertentes se manifestam de forma convergente, contudo, não equivalem a uma uniformidade total nos planos tanto substantivo como processual.¹⁶

Os três ramos da proteção internacional da pessoa humana diferenciam-se de acordo com as origens históricas. O direito internacional humanitário nasce para proteger as vítimas dos conflitos armados, o direito internacional dos refugiados para restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao sair de seus países de origem.¹⁷

Já o processo de internacionalização dos Direitos Humanos é um fenômeno recente, fruto do desenvolvimento do Direito Internacional do século XX, a partir das premissas da própria vertente do direito humanitário, juntamente com a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

As duas Guerras Mundiais, os constantes massacres de populações civis e as limpezas étnicas ocorridas no século XX fomentaram a insegurança internacional e a necessidade de buscar uma proteção realmente eficaz do indivíduo. Diante disto e com a ausência de um

¹⁵ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. PLANALTO. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 5 mar 2013.

¹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>> Acesso em: 10 abr 2012.

¹⁷ CANÇADO TRINDADE, loc.cit.

sistema jurídico supranacional de coerção, a preocupação internacional passou a ser que essas catástrofes humanitárias voltassem a ocorrer¹⁸.

Entendeu-se, então, que não seria suficiente que apenas alguns Estados se comprometessem a proteger os Direitos Humanos no âmbito interno de seus sistemas jurídicos. Seria necessário criar normas internacionais de efetivo respeito a esses direitos, e para tanto foi preciso “redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional.”¹⁹

Segundo Flávia Piovesan, o direito humanitário, como o conjunto de regras que visa limitar os efeitos de conflitos armados, através da restrição dos meios e métodos de combate, para proteger as populações vítimas do conflito²⁰, “foi a primeira expressão de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.”²¹

A Liga das Nações foi outro importante precedente para a internacionalização da proteção dos direitos humanos. Com o advento da 1ª Guerra Mundial, os países vencedores se reuniram em 28 de junho de 1919 na Conferência Internacional de Versalhes para negociar um acordo de paz.

Foi então assinado o Tratado de Versalhes que criaria a Liga das Nações, estabelecida com objetivo de promover a cooperação, paz e segurança internacional e condenar agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros.

Seus dispositivos representaram um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que estabeleceram sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional aos Estados que violassem suas obrigações. “A criação da Liga marcou o início do abandono à noção de soberania absoluta do Estado que passaria a incorporar compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos”²².

¹⁸ ARIOTII, Deise Fauth. **A (I) Legalidade das Intervenções Humanitárias diante da Soberania Estatal e da Proteção dos Direitos Humanos**. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2010, p.28.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

²⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. RECURSOS. **O que é o direito internacional humanitário?** Disponível em: <http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm> Acesso em: 25 mar 2012.

²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.116.

²² PIOVESAN, op. cit., p.117.

A Organização Internacional do Trabalho, também criada após a 1ª Guerra Mundial, é elencada como outro importante precedente ao processo de internacionalização dos direitos humanos, à medida em que estabeleceu padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

Esses três fatores mencionados marcaram o início de uma época em que o indivíduo deixa de ser apenas objeto para ser também sujeito do Direito Internacional. Porém, ainda que registrados diversos avanços, estes não foram suficientes para impedir as sucessivas violações de direitos humanos que viriam a ocorrer em meados do século XX. A Liga das Nações não obteve êxito em seu propósito de solucionar os conflitos latentes, e sobreveio a Segunda Guerra Mundial.

Segundo Comparato, diferentemente da Primeira, a Segunda Guerra foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores, durou aproximadamente 6 anos e dizimou por volta de 60 milhões de pessoas, entre eles a maior parte civis.²³ Além do genocídio dos judeus que já acometia o mundo, o conflito ainda foi marcado pela ordem de lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, elevando o conceito de guerra para proporções jamais vistas.

Após o mundo ter sido palco de atrocidades hediondas, cometidas a mando dos governantes, restou à população o sentimento de descrença no papel de garantidor dos Estados de Direito, o que ocasionou o rompimento da ordem internacional com os direitos humanos. A partir de então, os direitos humanos deixaram de ser um tema de jurisdição interna dos estados para passaram a ser uma preocupação em escala mundial.

Com a população tomada pela descredibilidade pós-guerras e visando conter novas brutalidades, os Estados vencedores entenderam pela necessidade de criação de um controle superior, um sistema internacional que responsabilizasse os Estados pelas violações por eles cometidas ou ocorridas em seus territórios. Foi então que, em 1945, cinquenta e um estados-membros firmaram a Carta das Nações Unidas, na qual foram instituídas a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Internacional de Justiça, com objetivo principal de manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações e promover a cooperação internacional na solução de problemas, a fim de evitar uma 3ª Guerra Mundial.

Três anos depois foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a finalidade de complementar o art. 55 da Carta das Nações Unidas na promoção “do respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem

²³ COMPARATO, A **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.210

distinção de raça, sexo, língua ou religião”.²⁴ O documento representou uma ruptura com o legado nazista ao consagrar valores básicos universais e trazer a dignidade da pessoa humana como fundamento de uma nova ordem política mundial, incrustando-o para sempre em todos os tratados e convenções de Direitos Humanos.²⁵ O documento também foi o responsável por encerrar a dicotomia existente desde as Declarações de Direitos do final do século XVIII entre o direito à liberdade e o direito à igualdade. Para Bobbio, a Declaração Universal marca o início de um processo pelo qual os direitos humanos deixam de ser direitos do cidadão nacional para tornar-se direitos do “cidadão do mundo.”²⁶

Diante da proliferação dos refugiados e apátridas, a percepção do abandono em que se encontrava o indivíduo quando não estava vinculado a nenhum Estado foi o grande fator motivador para a criação de um regime internacional que representasse um ponto de inflexão do direito internacional, através do qual fosse reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional.²⁷

A aceitação geral de que todo o indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger, refletiu no surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), como um conjunto de normas elaboradas em tentativa de construção de um parâmetro mínimo de respeito ao indivíduo e à sua dignidade, tendo por finalidade assegurar ao indivíduo meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado, bem como a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão, a qualquer tempo, e em qualquer lugar.²⁸

Logo, como ressaltou Henkin, a observância dos direitos humanos tornou-se não apenas um assunto de interesse particular do Estado, relacionado a sua jurisdição doméstica, mas matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional.²⁹

Desta forma, conseqüentemente, o desenvolvimento do DIDH acabou por diminuir a área de atuação da soberania do estado, haja vista que os direitos humanos deixaram de pertencer exclusivamente ao domínio reservado estatal. A comunidade internacional passou a

²⁴ UN. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20 out 2011.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 146.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 146.

²⁷ REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, 27, p. 33-42, nov. 2006.

²⁸ DUNSHEE DE ABRANCHES apud RAMOS, 2002, p. 25.

²⁹ HENKIN, Louis. **International Law: cases and materials**. 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993. p. 375-376 apud ARIOTTI, 2010, p. 30

ser responsável por acionar instrumentos internacionais de proteção quando vias internas ou nacionais se mostrarem incapazes de assegurar esses direitos³⁰.

Em resumo, houve a instituição de uma obrigação *erga omnes* para os Estados respeitarem os direitos humanos e, em consequência, uma responsabilidade internacional do estado por violar os direitos humanos. A soberania estatal deixou então de ser compreendida como um princípio absoluto e passou a ser limitada pela proteção aos direitos humanos, admitindo-se, inclusive, as intervenções em plano estatal³¹.

Esta conjuntura normativa, como visto, conduziu à relativização do princípio da não-intervenção, perante a Carta das Nações Unidas, e deu origem ao chamado o “direito” ou “dever” de ingerência, que nas palavras de Celso Melo significou “quase que a morte da soberania estatal em matéria de direitos humanos”.³²

5. A estrutura do Conselho de Segurança da ONU e a equidade de suas decisões

O suposto “direito” de ingerência humanitária não está previsto expressamente no Direito Internacional. Ele decorre da recente interpretação extensiva dos poderes do Conselho de Segurança da ONU ante o texto do art. 7º, 2 da Carta das Nações Unidas.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.³³

O dispositivo faz referência a questões que dependam “essencialmente” do âmbito da jurisdição interna dos Estados sem, contudo, designar a autoridade que teria o poder de qualificar as questões concretas. Segundo Alain Pellet, isso ocorreu porque a disposição da Carta almejada certa flexibilidade para que a ONU pudesse cumprir a sua própria necessidade

³⁰ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direitos Humanos e Conflitos Armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997; PIOVESAN, Flávia Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118.

³¹ IDAKA, Leonardo Jun Ferreira; GORENSTEIN, Fabiana. **Manual de Direitos Internacionais**: Acesso aos sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola. 2002. p.25; PIOVESAN, 2002, p.117.

³² MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 669.

³³ PLANALTO. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 5 mar 2013.

de ação³⁴. Na prática, contudo, Ian Brownlie observa que, ainda que os seus redatores objetivassem o reforço do princípio, a flexibilidade do texto resultou na erosão da reserva da jurisdição interna dos estados.³⁵

A existência de previsão legal no ordenamento jurídico internacional que autorize o uso da força com propósitos humanitários é o primeiro ponto a ser analisado diante da problemática das intervenções humanitárias.

Ao se analisar o disposto na Carta da ONU, observa-se que no Capítulo VII, artigo 42, está conferido ao Conselho o poder de “levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”, isto apenas se esgotadas as vias alternativas de resolução de conflito elencadas no art. 41, estas não se revelarem suficientes³⁶.

Portanto, para que seja legalmente possível uma intervenção humanitária é necessário que antes o ato de violação de direitos humanos se configure como uma hipótese de ameaça à paz e à segurança internacionais, nos moldes do dispositivo do art. 41 da Carta³⁷:

Art. 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

O cerne da questão está na existência ou não de legitimidade do Conselho de Segurança para determinar quais casos de violações dos direitos humanos constituem ameaça

³⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 5. ed. Paris: L.G.D.J, 1994. p. 431.

³⁵ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

³⁶ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. PLANALTO. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 5 mar 2013.

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas. PLANALTO. **Carta das Nações Unidas**, id.

³⁷ RICOBOM, op. cit., p.125.

a paz mundial³⁸. A amplitude do mandato do Conselho de Segurança para legitimar práticas intervencionistas é alarmante para parte dos especialistas internacionais, considerando-se que não há controle de legalidade sobre as decisões daquele órgão, que aplica um direito autônomo elaborado por ele mesmo³⁹.

De mais a mais, a estrutura do Conselho de Segurança, pautada na figura do veto dos membros permanentes, gera outra problemática que envolve as intervenções humanitárias. Questiona-se a realização de um intervencionismo arbitrário em relação aos direitos humanos, envolvendo intenções paternalistas inerentes às propostas interventivas e à classificação seletiva das violações aos direitos humanos que ensejam intervenção⁴⁰. O órgão é formado por quinze membros, sendo cinco permanentes com direito de veto e dez não-permanentes⁴¹.

A cúpula dos membros permanentes compõe-se pelos cinco países vencedores da Segunda Guerra Mundial, quais sejam, Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido. Os dez membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral da ONU, de acordo com um conceito de repartição geográfica, pelo prazo máximo de dois anos, sendo vedada a reeleição⁴².

No sistema de votação atual, cada membro tem direito a um voto e para haver decisão são necessários que, dos quinze votos, ao menos nove sejam afirmativos. Contudo, exceto nas questões meramente procedimentais, nas votações do Conselho de Segurança vigora a regra da “unanimidade das grandes potências”, na qual os cinco votos de todos os membros permanentes do Conselho devem necessariamente estar inclusos dentre os votos afirmativos. Reza o art. 27 da Carta da ONU:

³⁸RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 171.

³⁹MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 648.

⁴⁰NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, no. 4, outubro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf>> Acesso em: 17 mar 2012.

⁴¹Art. 23 - 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do norte e os Estados unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa. 2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato. 3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante. PLANALTO, op. cit.

⁴²UN. **Conseil de Sécurité de l'ONU**. Disponível em: <http://www.un.org/french/docs/cs/> Acesso em: 13 mar 2012.

Artigo 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar⁴³.

Um dos impasses relacionados ao sistema do veto é o fato de não ter sido estabelecido na Carta da ONU quais são as questões processuais e as demais. Deste modo, submete-se o teor da pauta a uma votação preliminar na qual será decidida a natureza da questão, se processual ou de fundo. Como esta decisão é considerada matéria relevante, é necessário o voto afirmativo dos cinco membros permanentes, que desde então podem exercer seu poder de veto, havendo assim a figura do duplo veto⁴⁴.

Na prática, observa-se que o sistema do duplo veto permite que violações flagrantes aos direitos humanos sejam afastadas do âmbito de atuação da ONU. Isto ocorre de acordo com os interesses políticos e econômicos particulares dos membros-permanentes, resultando em uma atuação marginal da Organização nos conflitos em que as grandes potências estão envolvidas.

Assim, nota-se que o conceito vaguíssimo de ameaça à paz e à segurança internacionais, somado ao poder de veto dos membros permanentes constituem, na prática, uma autorização em branco para o Conselho de Segurança em sua atividade intervencionista a serviço dos interesses dos membros permanentes⁴⁵.

Um exemplo consistente está na interpretação que os Estados Unidos têm atribuído às resoluções do Conselho de Segurança dentro de uma perspectiva finalista para poder agir dentro de seus próprios interesses. No Iraque, a expressão legítima defesa foi interpretada de forma amplíssima para justificar ataques a alvos fora da zona de exclusão aérea⁴⁶. Por outro lado, há um protecionismo não disfarçado dos Estados Unidos a Israel, que até o ano de 2007 já haviam vetado mais de 35 propostas de resolução relacionadas ao estado judeu⁴⁷.

Em razão disso há quem afirme que a estrutura atual de proteção internacional dos direitos humanos pelo Conselho de Segurança, do ponto de vista democrático, não é legítima.

⁴³ PLANALTO, *Carta das Nações Unidas*, op. cit.

⁴⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 646.

⁴⁵ KOSKENNIEMI, 1998, p. 64 apud NEVES, op. cit, p.23.

⁴⁶ MELLO, op. cit., p. 649.

⁴⁷ SILVEIRA, Carlos Eduardo. *O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2389>. Acesso em 21/03/2012.

Nas palavras de Celso Albuquerque Mello, “o Conselho de Segurança serve hoje para legitimar o uso da força”⁴⁸.

6. A redefinição das Intervenções Humanitárias sob a ótica da Responsabilidade de Proteger

Com inúmeras críticas, além de sucessivos exemplos práticos de desastrosas intervenções humanitárias que ocorreram a partir da década de noventa, a comunidade internacional foi tomada por um pessimismo em relação às intervenções humanitárias.

Ciente da situação e preocupado com a credibilidade da própria ONU, o ex-Secretário-Geral Kofi Annan fez um apelo durante palestra no simpósio da *International Peace Academy* de Nova York, em abril de 2000, quanto à urgente necessidade de se desvincular as ações de assistência humanitária das intervenções militares, sob pena de que toda e qualquer atuação humanitária caísse em descrença⁴⁹.

Foi então que, em resposta ao apelo do então Secretário-Geral da ONU, a Comissão sobre Intervenção e Soberania do Estado (*International Commission on Intervention and State Sovereignty* - ICISS), instituída por iniciativa do governo do Canadá e com o apoio de diversas fundações privadas de financiamento à pesquisa e cooperação internacional, anunciou, na Assembleia Geral das Nações Unidas do ano 2000, a elaboração de um relatório pela busca de critérios mais claros que orientassem a decisão de intervir em um Estado soberano e que contribuíssem para a formação de um consenso em torno da questão⁵⁰.

Em termos gerais, o relatório da ICISS procurou estabelecer um equilíbrio entre os atributos conferidos aos Estados pela regra da soberania e a jurisdição internacional do regime de direitos humanos. Os doze especialistas e *policy-makers* que formavam a Comissão procuraram se distanciar dos criticados posicionamentos em defesa de um “direito de intervir”, que protagonizaram os debates dos anos 1990 e geravam resistência ao tema da intervenção humanitária, para reformular o discurso intervencionista sob a ótica da

⁴⁸ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 649.

⁴⁹ UN. **Press Release SG/SM/7360**. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2000/20000417.sgsm7360.doc.html>> Acesso em: 23 mar 2012

⁵⁰ Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect**. Canada: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 06 abr 2012.

responsabilidade⁵¹.

O relatório implementou a ideia da Responsabilidade de Proteger – “R2P”, também conhecida como “doutrina Ban”⁵², que viria a tornar-se a retórica oficial da ONU em relação às intervenções humanitárias⁵³. Primeiramente foi invocada a responsabilidade do Estado de proteger sua população e, subsidiariamente, a responsabilidade da comunidade internacional nos casos em que o Estado fracasse ou se negue a fazê-lo⁵⁴.

No caso das propostas do relatório da ICISS, o objetivo parece ter sido o de definir com clareza as circunstâncias em que uma intervenção é apropriada e legítima, além de criar restrições que limitem as possibilidades de abuso em nome de interesses particulares dos Estados interventores. Para tanto, segundo o documento apenas duas razões justificariam uma ação coercitiva, quais sejam, a perda de vidas e a limpeza étnica em larga escala. E, mesmo nestes casos, a ação precisaria atender a quatro “princípios de precaução”: intenção correta; uso da força como último recurso; meios proporcionais; e perspectivas de sucesso⁵⁵.

Politicamente, segundo João Pontes Nogueira, estas restrições visavam oferecer aos países menos desenvolvidos garantias de que não seriam objeto de ações militares com finalidades escusas, sob o manto do humanitarismo. Da mesma forma, pretendiam convencer as grandes potências de que seus recursos econômicos e militares não seriam empregados em vão, mas apenas em casos bastante específicos de ameaça de genocídio e limpeza étnica, e sempre levando em consideração o devido cálculo de custo/benefício. Ainda segundo a opinião do referido professor, a Comissão parecia crer que estes critérios, por serem restritivos, criariam condições para o estabelecimento de um consenso que transformaria a prática de intervenção em uma regra costumeira do direito humanitário, incorporando-a a arquitetura institucional do sistema internacional⁵⁶.

⁵¹ Id.

⁵² A expressão “Doutrina Ban” advém do nome do atual Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, que vem adotando amplamente a ideia da responsabilidade de proteger, sob argumento que a ONU tem o dever de proteger civis alvejados pelas forças armadas do seu próprio país, sem compromisso com a imparcialidade e a neutralidade. (AL-QAQ, Richard. Nova doutrina põe entidade em função que não é a sua. Parceiros pela paz: missões de paz das Nações Unidas, 10 abr 2011. Disponível em: <<http://parceirospela paz.wordpress.com/2011/04/10/nova-doutrina-pe-entidade-em-funo-que-no-a-sua/>> Acesso em: 08 abr 2012.)

⁵³ REGIS, André. **Intervenções humanitárias, Soberania e a Emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito internacional Humanitário**. Prima facie ano 5, n. 09, jul/dez. 2006, p. 05

⁵⁴ Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty, op. cit.

⁵⁵ NOGUEIRA, João Pontes. **Salvando a Intervenção humanitária: A Responsabilidade de Proteger e as Perspectivas de Normatização**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://rsi.cgee.org.br/documentos/289/1.PDF> Acesso em: 07 abr 2012

⁵⁶ NOGUEIRA, op. cit.

7. A intervenção humanitária na Líbia como caso paradigmático

Apesar dos esforços de Kofi Annan e da comunidade internacional na busca por critérios de equidade, o fracasso das intervenções humanitárias para a proteção dos direitos humanos restou incontestável, veja-se o caso da recente intervenção na Líbia, por exemplo.

A Líbia ganhou espaço no cenário mundial em meados dos anos cinquenta, quando grandes reservas de petróleo foram descobertas na região. Em 1959, todas as principais empresas petrolíferas já atuavam no país, gerando significativo crescimento do produto interno bruto. Apesar das perspectivas promissoras, os rendimentos da exploração petrolífera ficaram restritos às elites, ao passo que a população, assolada pela seca do clima desértico, permaneceu em estado crítico⁵⁷.

Neste contexto foi que, em 1º de setembro de 1969, Muammar Khaddafi, na época um jovem de 27 anos, tomou o poder através de um golpe de Estado e proclamou a República Árabe da Líbia. Uma vez no comando, Khaddafi fechou todas as bases militares norte-americanas e britânicas, estabeleceu um restrito controle sobre o petróleo do país e tomou providências para nacionalizar algumas empresas estrangeiras⁵⁸.

A época de ouro do regime foi na década de setenta. Em 1980, a renda per capita havia saltado dos US\$ 25 do início do regime para US\$ 12,7 mil. Na década de noventa, a economia sofreu certa deterioração com a queda no preço do petróleo e com as sanções internacionais, iniciadas pelos EUA e agravadas após o atentado de Lockerbie de 1988⁵⁹. Após a reconciliação de Khaddafi com o Ocidente e a abertura do setor petrolífero, no início do século XXI, a economia retomou fôlego⁶⁰. No entanto, a distribuição dos rendimentos petrolíferos continuou concentrada nas mãos das elites, comprometendo, desta forma, o desenvolvimento da população.

No final de 2010 e no início de 2011, ondas de protestos em países do Oriente Médio e norte da África ficariam conhecidas como Primavera Árabe. O levante destituiu do poder o

⁵⁷ITAMARATY. **Líbia**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/libia2.htm>. Acesso em: 07 abr 2012

⁵⁸DIALLO, Mamadou Alpha; FERNANDES, Lito Nunes; GARCIA, Maria Lorena Allende. **Conflito na Líbia: uma análise crítica do intervencionismo ocidental pelo poder e recursos energéticos em nome da defesa da democracia**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/sncp/4SNCP/GT_PolIntern/MamadouAlphaDiallo.pdf> Acesso em: 06 abr 2012.

⁵⁹Em 1992 e 1993 a ONU impôs severas sanções econômicas à Líbia depois que Khaddafi se recusou a extraditar dois cidadãos libios apontados como supostos responsáveis pelo ataque de dezembro de 1988, ao voo Pan Am 103, que explodiu sobre a cidade de Lockerbie, na Escócia. (RAMINA, Larissa; ROMERO, Patrícia. **O Conflito armado na Líbia e os direitos humanos**: análise a partir da atuação do Conselho de Segurança da ONU e do Tribunal Penal Internacional. Vitória: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, 2011.p. 06).

⁶⁰RAMINA, Larissa; ROMERO, Patrícia, id, p.07.

presidente da Tunísia, Zine El Abidine Ben Ali, e culminou na renúncia do presidente egípcio, Hosni Mubarak, que estava há três décadas no poder. Os protestos também atingiram Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Iêmen, Iraque, Jordânia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Síria e Sudão⁶¹.

Essas manifestações, em geral, foram motivadas pelos altos índices de desemprego, inflação, má distribuição de renda, corrupção estatal, violações aos direitos humanos e leis de estado de exceção que vedavam a liberdade de expressão e o exercício da democracia⁶². O terceiro país a ser contagiado pela onda de manifestações foi a Líbia.⁶³

Logo no início do conflito, a União Africana criou uma “Comissão especial” para o conflito líbio, liderada por África do Sul, Mali, Mauritânia, Congo e Uganda com o objetivo de encontrar uma solução pacífica. Entretanto o esforço da União Africana não foi tido em consideração. Os EUA, a Inglaterra, a França e a Itália rejeitaram todos e quaisquer intentos de mediação pacífica. O Presidente da Comissão da União Africana, Jean Ping, chegou várias vezes a criticar publicamente, em conferências de imprensa, a falta de interesse dos Estados Unidos e União Europeia em encontrar soluções pacíficas para o conflito⁶⁴.

A primeira manifestação do Conselho de Segurança da ONU a respeito do conflito líbio deu-se em 26 de fevereiro de 2011⁶⁵. Através da Resolução 1970, condenou expressamente a violência, o uso da força contra civis e as graves violações aos direitos humanos que estariam ocorrendo em território líbio, considerou ainda, que os ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil poderiam ser caracterizados como crimes contra a humanidade⁶⁶.

Khaddafi chegou a dizer, em 05 março de 2011, em entrevista ao jornal francês *Le Journal Du Dimanche*, que gostaria que uma comissão de inquérito das Nações Unidas ou da União Africana fosse à Líbia para analisar a verdadeira situação dos direitos humanos do país⁶⁷. As iniciativas de solução pacífica foram, não obstante, novamente rejeitadas.

⁶¹G1 Globo. **Entenda a guerra na Líbia**, atualizado 12 jul 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2011/02/entenda-crise-na-libia.html>>. Acesso em: 07 abr 2012.

⁶²RAMINA, Larissa; ROMERO, Patrícia, op. cit., p. 06

⁶³G1 Globo. **Entenda a guerra na Líbia**, op. cit.

⁶⁴DIALLO, op. cit., p.06.

⁶⁵UN. **Resolução 1970 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 26 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/2B57BBA2-07D9-4C35-B45E-EED275080E87/0/N1124558.pdf>> Acesso em: 07 abr 2012.

⁶⁶Id.

⁶⁷VALDIGUIÉ, Laurent. **Kadhafi: J'enappelle à la France**. Le Journal du Dimanche, 05 mar 2011. Disponível em: <<http://www.lejdd.fr/International/Afrique/Actualite/Exclusif-L-interview-integrale-accordee-par-Mouammar-Kadhafi-au-JDD-278745/>> Acesso em: 07 abr 2012

Em 17 de março de 2011, sem que se buscasse meios alternativos para a solução do conflito, o Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução 1973⁶⁸, determinou uma intervenção militar movida pelos Estados-membros no território líbio, com o pretexto de que fossem tomadas todas as medidas necessárias para proteger os civis e áreas civis densamente povoadas sob ameaça de ataque na Líbia, incluindo Benghazi.

Esta resolução do Conselho de Segurança foi proposta por França, Líbano e Reino Unido. Dez membros do Conselho de Segurança votaram a favor (África do Sul, Bósnia e Herzegovina, Colômbia, Gabão, Líbano, Nigéria, Portugal, e os membros permanentes Estados Unidos, França e Reino Unido) e cinco abstiveram-se (Alemanha, Brasil e Índia, e os membros permanentes China e Rússia)⁶⁹.

A Representante Permanente do Brasil junto à ONU, Embaixadora Maria Luisa Viotti, esclareceu que a abstenção brasileira não deveria ser interpretada como endosso ao comportamento das autoridades líbias ou como negligência para com a população civil líbia, mas que o Brasil havia optado pela abstenção, pois não ficou convencido de que o uso da força, contemplado na Resolução 1973, fosse levar ao fim imediato da violência e à proteção de civis, e temia que, ao contrário, tais medidas surtisses os efeitos involuntários de exacerbar tensões no terreno e de fazer mais mal do que bem aos próprios civis. Em sua exposição, a embaixadora sublinhou que “a proteção de civis, a garantia de uma solução duradoura e o atendimento das legítimas demandas do povo líbio exigem diplomacia e diálogo”⁷⁰.

Dois dias após a aprovação da Resolução 1973, Estados Unidos, Reino Unido, França, Itália e Canadá iniciaram suas intervenções militares no território líbio. No dia 27 de março, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) assumiu o comando das ações militares⁷¹.

Entende-se neste estudo, que as duas Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU para proteger a população civil foram distorcidas pela OTAN. A Organização iniciou uma sucessão de tentativas desenfreadas para assassinar Khaddafi e instalar no poder o governo provisório de Benghazi⁷².

A intervenção militar na Líbia resultou em um completo fracasso do ponto de vista

⁶⁸ UN. **Resolução 1973 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 17 março 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2011/sc10200.doc.htm#Resolution>>. Acesso em: 07 abr 2012.

⁶⁹ Id.

⁷⁰ ITAMARATY. **Aprovação da Resolução 1973 do Conselho de Segurança da ONU sobre a Líbia**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/aprovacao-daresolucao-1973-do-conselho-de-seguranca-da-onu-sobre-a-libia>> Acesso em 07 abr 2012

⁷¹ RAMINA, Larissa; ROMERO, Patrícia., op. cit., p.12.

⁷² Id.

humanitário e surpreendeu a OTAN, que foi obrigada a admitir que subestimou o líder líbio ao imaginar que, com a chegada das tropas na capital Trípoli, a população levantar-se-ia contra Khaddafi e um grupo armado de Benghazi tomaria o poder⁷³. Após meses de bombardeio, os intervencionistas continuavam a ser surpreendidos pela resistência do regime. Muammar Khaddafi permanecia no poder, os líbios não haviam se insurgido contra ele e eram os países membros da OTAN que brigavam entre si⁷⁴.

Os fatos reais, contudo, nem sempre foram esclarecidos. Por mais que a mídia internacional tenha noticiado os conflitos na Líbia como consequência da Primavera Árabe⁷⁵, há quem analise os acontecimentos por outro ponto de vista⁷⁶.

De acordo com o jornalista italiano Franco Bechis, os franceses começaram a planejar ativamente a troca de regime na Líbia dia 21 de outubro de 2010, quando Nuri Mesmar, chefe de protocolo e braço direito de Khadaffi, chegou a Paris. A viagem tinha como pretexto uma suposta cirurgia, porém segundo fontes do sistema de inteligência italiano, Mesmar não esteve com médicos, todos seus contatos foram com agentes do serviço secreto francês e assessores próximos do então presidente Nicolas Sarkozy⁷⁷.

Segundo carta publicada pelo jornal francês *Libération*, o Conselho Nacional de Transição (CNT), órgão que agrupa a insurgência líbia, prometeu à França 35% dos novos contratos petrolíferos da Líbia em troca de seu apoio à campanha contra Khaddafi⁷⁸. Em 16 de novembro, menos de um mês depois, Mesmar aprovou a estratégia de introduzir soldados na Líbia, disfarçados como delegação de empresários. Dois dias mais tarde, um avião pousou em Benghazi, levando soldados e outros agentes, que ali se reuniram com comandantes militares líbios. Segundo Bechis, “o objetivo era convencê-los a desertar”⁷⁹. Entre os que concordaram,

⁷³ JAUVERT, Vincent. **Libye : les ratés d'une guerre française**. Le NouvelObservateur, 11 jul 2011. Disponível em: <<http://tempsreel.nouvelobs.com/monde/20110706.OBS6608/libye-les-rates-d-une-guerre-francaise.html>> Acesso em: 07 abr 2012

⁷⁴ COCKBURN, Alexander. **O fracasso da OTAN na Líbia**. Carta Maior, 18 jul. 2011. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=18072&editoria_id=6> Acesso em: 05 abr 2012.

⁷⁵ BBC Brasil. **Manifestantes vão às ruas contra Khadaffi em três cidades da Líbia**. BBC Brasil, 7 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/02/110217_libia_protestos_atualizacao_mdb.shtml> Acesso em: 06 abr 2012

⁷⁶ Sobre o assunto ver ABUGRE, Charles. **Guerra contra Líbia: uma loucura perversa e mal intencionada**. Blog.Spot, 2011. Disponível em: <<http://terceiratoria.blogspot.com/2011/07/guerracontra-libia-uma-loucura.html>> Acesso em: 06 abr 2012; COCKBURN, Alexander, op. cit..

⁷⁷ BECHIS, Franco. **Le trame diSarko**. Libero Quotidiano, 24 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.edicola.liberoquotidiano.it/vnlibero/books/110324milano/#/3/>> Acesso em: 07 abr 2012

⁷⁸ FILIPPIS, Vittorio de. **Pétrole :l'accord secret entre le CNT et la France**. Libération, 01 set 2011. Disponível em: <<http://www.liberation.fr/monde/01012357324-petrole-l-accord-secret-entre-le-cnt-et-la-france>> Acesso em: 06 abr 2012

⁷⁹ BECHIS, op.cit.

estava o coronel Gehan Abdallah, que, chegado o momento, liderou a rebelião armada⁸⁰.

Para o professor de economia Ismael Hossein-Zadeh, um dos motivos que ensejaram a intervenção na Líbia foi a insubordinação do governo líbio em acatar os arranjos da chamada “segurança estratégica” dos países membros da OTAN para controlar a bacia do Mar Mediterrâneo e o Oriente Médio, somada à permanente oposição de Khaddafi ao AFRICOM (*US Africa Command*)⁸¹, gerando um perigoso empecilho à hegemonia da OTAN na região⁸².

Outro fator que pareceu contribuir para a afronta da Líbia aos interesses econômico-estratégicos ocidentais foi o fato de Khaddafi recusar-se a privatizar seus poços de petróleo, haja vista que, apesar das empresas petrolíferas ocidentais já estarem instaladas no país, tal postura as impedia de exercer o controle efetivo sobre o petróleo⁸³. O incômodo cresceu ainda mais quando Khaddafi liberou a exploração de petróleo para empresas estrangeiras, o que significava a abertura de uma porta de entrada para a expansão da China, ameaçando a segurança estratégica dos EUA⁸⁴.

Mas os interesses da invasão da OTAN na Líbia iam além do petróleo. Os incentivos e fornecimentos de recursos do país para criação das três principais instituições pan-africanas, quais sejam, Fundo Monetário Africano, Banco Africano de Investimento e União Africana, somados às iniciativas de investimentos em países africanos nos setores de telecomunicações, turismo, algumas manufaturas e distribuição de gás e petróleo constituíram uma ameaça para o monopólio das instituições de Bretton Woods e para a influência política dos países da OTAN sobre a África⁸⁵.

Segundo Mamadou Alpha Diallo, diretor-geral do Alto Instituto de Educação Científica da Guiné – ISSEG, não foi a primeira vez que houve uma intervenção ocidental sob a égide da ONU na África, que são sempre direcionadas contra dirigentes africanos engajados em promover e defender os interesses e o desenvolvimento do continente⁸⁶. Desde o relatório da Comissão sobre Intervenção e Soberania do Estado (ICISS) de 2001, a ONU vem invocando esporadicamente a Responsabilidade de Proteger – R2P como um princípio

⁸⁰ Id.

⁸¹ O Comando dos Estados Unidos para África - AFRICOM, é um dos seis quartéis-gerais militares regionais do Departamento da Defesa Americano e é atualmente um sub-comando unificado sob o Comando dos EUA na Europa. (US AFRICA COMMAND. Disponível em: <<http://www.africom.mil/AboutAFRICOM.asp>> Acesso em: 08 abr 2012)

⁸² HOSSEIN-ZADEH, Ismael. **Why Regime Change in Libya?** CounterPunch, 19 jun 2011. Disponível em: <<http://www.counterpunch.org/2011/06/17/why-regime-change-in-libya/>> Acesso em: 08 abr 2012.

⁸³ HOSSEIN-ZADEH, op.cit.

⁸⁴ ABUGRE, op. cit.

⁸⁵ Id.

⁸⁶ DIALLO, op.cit.

operacional para fundamentar as intervenções humanitárias⁸⁷. Segundo Abugre, a Resolução 1973 foi elaborada sob o pretexto do R2P para legalizar o desejo da OTAN de invadir a Líbia e derrubar o governo de Khaddafi, e não com o nobre intuito de minimizar danos aos civis líbios⁸⁸. O economista salienta:

O que se sabe hoje é que a força aérea de Khaddafi não bombardeou alvos civis em Benghazi, e, como a Anistia Internacional já declarou, não se constataram estupros em massa pelas forças do estado líbio. Também se sabe que a repressão violenta contra a manifestação civil do dia 15 de fevereiro não foi a primeira. O último grande caso de repressão violenta contra manifestantes aconteceu na Líbia em 2006. Como vários ditadores norte-africanos e do Oriente Médio, Khaddafi reprimiu com violência o levante de 2006, feriu alguns e prendeu outros. Não houve assassinatos em massa e, naquela ocasião, a ação de Khaddafi foi tacitamente apoiada – com destaque para o apoio que recebeu dos EUA – como legítima resposta à influência maléfica da Al-Qaeda⁸⁹.

A consequência foi que, nos primeiros meses, o ataque militar à Líbia já resultou em grandes transferências de capital para a economia dos países invasores. O dinheiro do povo líbio passou a ser diretamente confiscado, sob a guarda de instituições públicas líbias, para ser consumido na sua própria defesa, entre gastos de equipamento militar e apoio logístico ao exército líbio. Segundo o *National Journal*, apenas no primeiro dia de ataque foram gastos 100 milhões de dólares⁹⁰.

Alguns meses após o início do conflito, a disputa pelos contratos atraentes que a reconstrução da Líbia prometia foi iniciada. Assim como Itália, Inglaterra e Estados Unidos, a França se apressou em realizar uma série de negócios com os rebeldes que tiraram Khaddafi do poder. Em 1º de setembro de 2011, aconteceu na capital francesa uma conferência internacional com sessenta países e organizações internacionais para discutir sobre a ajuda de emergência e a reconstrução da Líbia⁹¹.

Em 17 de setembro de 2011, o Conselho de Segurança aprovou, através da Resolução

⁸⁷ O Conselho de Segurança adotou o princípio da responsabilidade de proteger nas resoluções para Somália, Bósnia e Kosovo, mas para Ruanda não. (UN Security Council. **Resolutions**. Disponível em: <http://www.un.org/docs/sc/unsc_resolutions.html> Acesso em: 08 abr 2012)

⁸⁸ ABUGRE, op. cit.

⁸⁹ Id.

⁹⁰ SCULLY, Megan. **Costs of Libya Operation Already Piling Up**. National Journal, 23 mar 2011. Disponível em: <<http://www.nationaljournal.com/nationalsecurity/costs-of-libya-operation-already-piling-up-20110321>> Acesso em: 08 abr 2012.

⁹¹ RAMINA, Larissa; ROMERO, Patrícia, op. cit.

2009⁹² o envio da Missão de Apoio das Nações Unidas para a Líbia – UNSMIL (*United Nations Support Mission in Libya*) durante três meses, para atuar na reconstrução do Estado líbio, na preparação de eleições e na redação de uma nova Constituição.

Em 20 de outubro de 2011, Muammar Khaddafi foi capturado e morto próximo à sua cidade natal, Sirte, pelos rebeldes do Conselho Nacional de Transição –CTN⁹³. Sete dias após a morte do governante líbio, o Conselho de Segurança aprovou por unanimidade a Resolução 2016 de 27 de outubro de 2011⁹⁴, ordenando o término do mandato de uso da força na Líbia e o fim da zona de exclusão aérea, implementados pela Resolução 1973⁹⁵, à meia-noite de 31 de outubro de 2011.

Contudo, em 12 de março de 2012, a Resolução 2040 do Conselho de Segurança estendeu a permanência da UNSMIL por mais um ano para ajudar as autoridades líbias a gerenciar um processo de transição para o regime democrático com a promoção de um Estado de direito e proteção aos direitos humanos⁹⁶.

8. Considerações Finais

A guerra é sempre uma fonte gravíssima de violação aos direitos humanos, e recorrer a ela em nome da salvaguarda dos direitos humanos parece uma contradição em termos. Como bem referiu Brownlie, nas suas alegações enquanto advogado da Iugoslávia perante o Tribunal Internacional de Justiça, o reconhecimento que há o risco de uma intervenção, que se diz humanitária, provocar vítimas civis é uma contradição inerente ao seu próprio propósito.⁹⁷ Com este estudo observou-se que as intervenções humanitárias, tais quais existem no mundo atualmente, são resultado de um processo político-normativo pautado em dois fatores principais: o primeiro deles relaciona-se com a relativização do princípio da não-intervenção

⁹²UN. **Resolução 2009 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 17 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/502/44/PDF/N1150244.pdf?OpenElement>> Acesso em: 08 abr 2012.

⁹³AL JAZEERA. **Muammar Gaddafi killed as Sirte falls**. Al Jazeera, 20 out 2011. Disponível em: <<http://www.aljazeera.com/news/africa/2011/10/20111020111520869621.html>> Acesso em: 06 abr 2012.

⁹⁴UN. **Resolução 2016 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 27 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/567/10/PDF/N1156710.pdf?OpenElement>> Acesso em: 08 abr 2012.

⁹⁵UN. **Resolução 1973 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, op. cit..

⁹⁶UN. **Resolução 2040 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 12 de março de 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/260/30/PDF/N1226030.pdf?OpenElement>> Acesso em: 08 abr 2012.

⁹⁷COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. **Compte Rendu d'Audience Publique**, de 10 de maio de 1999 (CR 99/15). Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/114/4617.pdf>>

de meados do século XX, ocasionando uma mudança de paradigma no Direito Internacional, em relação ao conceito de domínio exclusivo de jurisdição interna dos estados frente à instituição de uma responsabilidade internacional subsidiária à responsabilidade dos Estados pela proteção dos direitos humanos dos indivíduos; o segundo fator surgiu com a pseudo-relação entre direitos humanos, Estados de Direitos e democracia liberal, proveniente da doutrina justificadora do universalismo dos direitos humanos que se instalou na comunidade internacional após o término da Guerra Fria, estabelecendo o discurso de que os direitos humanos só poderiam ser alcançados plenamente dentro do sistema econômico ocidental.

O resultado deste processo foi que, no plano concreto, temos intervenções humanitárias determinadas por um Conselho de Segurança que profere decisões seletivas, guiado pelos interesses particulares de seus membros, nas quais alguns conflitos recebem atenção enquanto outros são legados ao descaso pela sociedade internacional. Observou-se, a partir da análise do caso da intervenção do Conselho de Segurança na Líbia, que as intervenções humanitárias, muitas vezes, tem como propósito razões que vão além da prestação de assistência humanitária. Sob o pretexto de salvaguarda aos direitos humanos, os Estados legitimam a adoção de intervenções militares coercitivas, até então condenadas pela comunidade internacional, com o principal intuito de promover seu expansionismo econômico e cultural nos moldes do capitalismo-ocidental.

Para as Nações Unidas, as intervenções humanitárias parecem ter outra função. A Organização, que havia sido pouco atuante em relação aos direitos humanos durante a Guerra Fria, tornou-se mais significativa do ponto de vista político e mais eficiente do ponto de vista burocrático-administrativo com as mudanças ocorridas na ordem internacional e com o consequente fortalecimento do regime internacional de direitos humanos. As intervenções humanitárias, ao estabelecerem um vínculo entre questões humanitárias e manutenção da paz e segurança internacionais, proporcionaram a ascensão do perfil político da organização perante a comunidade internacional.

O relatório da ICISS sobre a Responsabilidade de Proteger pareceu corroborar as desconfianças de que os propósitos que envolvem as intervenções humanitárias vão além da salvaguarda dos direitos humanos, ao redefinir o conceito de intervencionista, desdobrando-o entre responsabilidade de prevenir, de reagir e de reconstruir.

Os exemplos que ocuparam o mundo do final do século XX demonstraram que as intervenções humanitárias são, na verdade, ações militares coercitivas e, na grande maioria das vezes, um fracasso na proteção dos direitos humanos, tendo em vista que resultam em maiores prejuízos à própria população civil do que aqueles que se pretendia evitar.

O uso da força não parece ser a forma adequada de proteger os direitos da pessoa humana, uma vez que, na prática, o recurso às armas gera normalmente um agravamento da situação humanitária vivida. Tem, além disso, tendência para agravar os fatores que instigam os grupos em confronto, o que torna mais complexo e demorado o processo de estabilização e recuperação no território, como ocorreu no caso da Líbia.

9. Referências

ABUGRE, Charles. **Guerra contra Líbia: uma loucura perversa e mal intencionada.** Blog.Spot, 2011. Disponível em:

<<http://terceirateoria.blogspot.com/2011/07/guerracontra-libia-uma-loucura.html>> Acesso em: 06 abr 2012.

AL-QAQ, Richard. **Nova doutrina põe entidade em função que não é a sua.** Parceiros pela paz: missões de paz das Nações Unidas, 10 abr 2011. Disponível em:

<<http://parceirospela paz.wordpress.com/2011/04/10/nova-doutrina-pe-entidade-em-funo-que-no-a-sua/>> Acesso em: 08 abr 2012.

ARIOTII, Deise Fauth. **A (I) Legalidade das Intervenções Humanitárias diante da Soberania Estatal e da Proteção dos Direitos Humanos.** Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2010.

BBC Brasil. **Manifestantes vão às ruas contra Khadafi em três cidades da Líbia.** BBC Brasil, 7 de fevereiro de 2011. Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/02/110217_libia_protestos_atualizacao_mdb.shtml Acesso em: 06 abr 2012

BECHIS, Franco. **Le trame di Sarko.** Libero Quotidiano, 24 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.edicola.liberoquotidiano.it/vnlibero/books/110324milano/#/3/>> Acesso em: 07 abr 2012

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>>

Carta de Paris, 19-21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.osce.org/mc/39516>
Acesso em 24 mar 2012.

COCKBURN, Alexander. **O fracasso da OTAN na Líbia**. Carta Maior, 18 jul. 2011. Disponível em:
<http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=18072&editoria_id=6> Acesso em: 05 abr 2012.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Recursos. **O que é o direito internacional humanitário?** Disponível em:
<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tnsf7.htm> Acesso em: 25 mar 2012.

COMPARATO, A **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. **Compte Rendu d'Audience Publique**, de 10 de maio de 1999 (CR 99/15). Disponível em < <http://www.icj-cij.org/docket/files/114/4617.pdf>>

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 5. ed. Paris: L.G.D.J, 1994.

FILIPPIS, Vittorio de. **Pétrole: l'accord secret entre le CNT et la France**. Libération, 01 set 2011. Disponível em: <<http://www.liberation.fr/monde/01012357324-petrole-l-accord-secret-entre-le-cnt-et-la-france>> Acesso em: 06 abr 2012

G1 Globo. **Entenda a guerra na Líbia**, atualizado 12 jul 2011. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2011/02/entenda-crise-na-libia.html>>. Acesso em: 07 abr 2012.

HOSSEIN-ZADEH, Ismael. **Why Regime Change in Libya?** CounterPunch, 19 jun 2011. Disponível em: <<http://www.counterpunch.org/2011/06/17/why-regime-change-in-libya/>>
Acesso em: 08 abr 2012.

IDAKA, Leonardo Jun Ferreira; GORENSTEIN, Fabiana. **Manual de Direitos Internacionais**: Acesso aos sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ITAMARATY. **Aprovação da Resolução 1973 do Conselho de Segurança da ONU sobre a Líbia**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/aprovacao-da-resolucao-1973-do-conselho-de-seguranca-da-onu-sobre-a-libia>>
Acesso em 07 abr 2012

ITAMARATY. **Líbia**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/deaf/daf_3/libia2.htm>. Acesso em: 07 abr 2012

JAUVERT, Vincent. Libye : les ratés d'une guerre française, 11 jul 2011. **Le Nouvel Observateur**. Disponível em: <<http://tempsreel.nouvelobs.com/monde/20110706.OBS6608/libye-les-rates-d-une-guerre-francaise.html>> Acesso em: 07 abr 2012

KOLB, Robert. «Note on Humanitarian Intervention», **International Review of the Red Cross**, n.º 849, 2003, p. 119.

LEISTER, Margareth. **Princípio da não-intervenção e soberania nacional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=330> Acesso em 03 ago 2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Guerra Interna e Direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, no. 4, outubro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2012.

OEA. **Carta Da Organização Dos Estados Americanos**, 06 de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.abert.org.br/site/images/stories/pdf/carta_OEA.pdf> . Acesso em: 24 mar 2012.

PEREIRA, Maria Assunção do Vale. **Intervenção Humanitária: Desenvolvimento Ou Retrocesso No Direito Internacional?** in RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatiana. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. No Prelo.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PLANALTO. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>

PLANALTO. **Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados**, de 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>

RAMINA, Larissa; ROMERO, Patrícia. **O Conflito armado na Líbia e os direitos humanos**: análise a partir da atuação do Conselho de Segurança da ONU e do Tribunal Penal Internacional. Vitória: Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REGIS, André. **Intervenções humanitárias, Soberania e a Emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito internacional Humanitário**. Prima facie ano 5, n. 09, jul/dez. 2006.

REIS, Rossana Rocha. **Os Direitos Humanos e a Política Internacional**. Revista Sociologia Política. Curitiba, 27, p. 33-42, nov. 2006.

Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect**. Canada: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 06 abr 2012.

RICOBOM, Gisele. **La Guerra en Defensa de los Derechos Humanos: Universalismo e Intervención Humanitaria**. Tesis de Doctorado presentada à Universidad Pablo de Olavide. Sevilla, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Uso do Discurso de Proteção aos Direitos humanos como Veículo da Dominação Exercida pelos Estados Centrais. In: ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & Poder Econômico**: Conflitos e Alianças. Curitiba: Juruá, 2005.

RODRIGUES, Simone Martins. **O princípio da não-intervenção e a ingerência humanitária**. In GUERRA, Sidney; PRONER, Carol. Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

SCULLY, Megan. **Costs of Libya Operation Already Piling Up**. National Journal, 23 mar 2011. Disponível em: <<http://www.nationaljournal.com/nationalsecurity/costs-of-libya-operation-already-piling-up-20110321>> Acesso em: 08 abr 2012.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. **O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46,

31/10/2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2389>. Acesso em 21/03/2012.

TESÓN, Fernando R. **Humanitarian Intervention: An Inquiry into Law and Morality**, 2nd ed., New York: Transnational Publishers, Inc, 1977.

UN. **Conseil de Sécurité de l'ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/french/docs/cs/>> Acesso em: 13 mar 2012.

UN. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20 out 2011.

UN. **Press Release SG/SM/7360**. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2000/20000417.sgsm7360.doc.html>> Acesso em: 23 mar 2012

UN. **Resolução 1970 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 26 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/2B57BBA2-07D9-4C35-B45E-EED275080E87/0/N1124558.pdf>> Acesso em: 07 abr 2012.

UN. **Resolução 1973 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 17 março 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2011/sc10200.doc.htm#Resolution>>. Acesso em: 07 abr 2012.

UN. **Resolução 2009 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 17 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/502/44/PDF/N1150244.pdf?OpenElement>> Acesso em: 08 abr 2012.

UN. **Resolução 2016 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 27 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/567/10/PDF/N1156710.pdf?OpenElement>> Acesso em: 08 abr 2012.

UN. **Resolução 2040 do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, 12 de março de 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/260/30/PDF/N1226030.pdf?OpenElement>> Acesso em: 08 abr 2012.

UN. **Security Council Resolutions**. Disponível em: <http://www.un.org/docs/sc/unsc_resolutions.html> Acesso em: 08 abr 2012

US AFRICA COMMAND. Disponível em: <http://www.africom.mil/AboutAFRICOM.asp>
Acesso em: 08 abr 2012.

VALDIGUIÉ, Laurent. **Kadhafi: J'enappelle à la France.** Le Journal du Dimanche, 05 mar 2011. Disponível em: <http://www.lejdd.fr/International/Afrique/Actualite/Exclusif-L-interview-integrale-accordee-par-Mouammar-Kadhafi-au-JDD-278745/> Acesso em: 07 abr 2012.